



COMERCIAL
NOVA OPÇÃO
A opção certa para você!

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 031/2025
Processo Administrativo nº 091/2025
Município de Sebastião Leal – PI

I – DA RECORRENTE

Empresa: KAROLINE DA S. BENVINDO
CNPJ: 40.741.529/0001-80

II – DA EMPRESA RECORRIDA

Empresa: MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI
Nome Fantasia: AÇOUGUE BOM PREÇO
CNPJ: 25.011.937/0001-93

III – DO OBJETO DO CERTAME

O presente Pregão Eletrônico nº 031/2025 tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica para o fornecimento contínuo de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios)**, conforme as especificações e condições estabelecidas no edital e no termo de referência.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de habilitação da empresa **MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI** foi publicada em **20 de outubro de 2025**, e o presente recurso é interposto em **23 de outubro de 2025**, dentro do prazo, em conformidade com o **art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021**.

V – DOS ITENS EDITALÍCIOS VIOLADOS

Item 4.4.1 – Declaração de inexistência de vínculo

“O licitante deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não possui vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com servidores públicos ou agentes do órgão promotor da licitação.”

Item 8.10.3 – Comprovação de boa situação econômico-financeira



“A boa situação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo conter os seguintes índices:

- Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Não Circulante})$;
 - Liquidez Corrente (LC) = $\text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante}$;
 - Solvência Geral (SG) = $\text{Ativo Total} \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Não Circulante})$;
- Todos os índices deverão ser superiores a 1 (um).”

VI – DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES

1. Ausência da Declaração de Inexistência de Vínculo

A empresa **MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI** não apresentou a declaração exigida, descumprindo obrigação expressa do item 4.4.1 do edital e do **art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021**, que veda a participação de licitantes com vínculo com agentes públicos. A ausência de tal documento viola os princípios da **moralidade e impessoalidade** (art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37 da CF/88).

2. Ausência dos cálculos dos índices econômico-financeiros

Embora a empresa tenha juntado o **Balanço Patrimonial** (páginas 26 e 27), não apresentou os **cálculos dos índices LG, LC e SG** exigidos pelo item 8.10.3 do edital. Essa omissão impede a aferição da boa situação financeira e fere o **julgamento objetivo**.

Precedente TCU – Acórdão nº 1.793/2011-Plenário:

“A ausência de apresentação dos cálculos dos índices econômico-financeiros exigidos no edital configura descumprimento das condições de habilitação e impõe a inabilitação da licitante.”

Precedente TCU – Acórdão nº 1.403/2013-Plenário:

“A simples apresentação do balanço patrimonial, desacompanhado dos cálculos exigidos, não supre a obrigação editalícia.”

TCE-PI – Boletim de Jurisprudência nº 03/2024:

“O não atendimento integral às exigências de habilitação previstas no edital enseja a inabilitação do licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



De acordo com o **art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021**, o licitante será inabilitado quando não comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no edital.

O **art. 5º** estabelece os princípios da **isonomia, legalidade, moralidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, todos violados no caso concreto.

A **jurisprudência consolidada do TCU e TCE-PI** determina que a Administração não pode relevar falhas em documentos essenciais à habilitação, sob pena de nulidade do certame.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 289):

“A vinculação ao edital é regra inderrogável: a Administração está vinculada às condições que ela própria estabeleceu, sob pena de violar a isonomia.”

Jacoby Fernandes (Licitações e Contratos, 10ª ed., p. 432):

“Não é possível a aceitação de documentação incompleta em fase de habilitação. A exigência editalícia deve ser atendida em sua integralidade, não bastando equivalência ou presunção.”

VIII – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

- **Legalidade e Vinculação ao Edital** – Art. 5º, caput, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- **Isonomia** – art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- **Moralidade e Impessoalidade** – art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- **Julgamento Objetivo** – art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida fere todos esses princípios.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A **reconsideração da decisão** que declarou habilitada a empresa **MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI**;
3. Ao final, a **inabilitação** da empresa recorrida, por descumprimento dos itens **4.4.1, 8.10.3** do edital e por violação dos **arts. 5º, 9º e 64, II da Lei nº 14.133/2021**.

X – CONCLUSÃO

Fica demonstrado que a empresa **MARCELO MATEUS DE SOUSA EIRELI** não atendeu integralmente às exigências do edital, configurando motivo suficiente para sua **inabilitação imediata**.



A manutenção de sua habilitação implicará afronta direta aos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, moralidade e julgamento objetivo.**

Marcos Parente-PI – PI, 23 de outubro de 2025.

KAROLINE DA S. BENVINDO

CNPJ: 40.741.529/0001-80

Licitante Recorrente